



FIESP CIESP

DEJUR - Departamento Jurídico

IPI e a sua incidência na revenda de mercadorias importadas

Panorama jurisprudencial e reflexos para produção
nacional

outubro / 2014

Em julho/2014 a **1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** decidiu que **não há incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas**, desde que não tenham sofrido nova industrialização (Embargos de Divergência nº 1.393.102/SC);

Segundo a decisão, o IPI só incide na operação de importação (desembaraço aduaneiro). Nas saídas subsequentes, sem nova industrialização, não há incidência do tributo;

Tese dos importadores: mera “revenda” de produtos importados. Somente poder-se-ia falar em nova incidência do IPI (além daquele incidente na importação, recolhido no desembaraço aduaneiro) se houvesse industrialização em território nacional.



Sustenta-se que:

(a) O IPI é um imposto que foi estruturado para incidir sobre a industrialização e não sobre as operações de comercialização de produtos importados no mercado interno, pois não há industrialização neste fase;

(b) A incidência do IPI na revenda de produtos importados implica em *bitributação*.

O **voto vencedor** é do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, para quem, ao cobrar o imposto, a Fazenda Nacional estaria tributando pelo IPI a circulação de mercadorias. "Estaria se criando um ICMS federal".

Efeitos da decisão: somente vale para as partes envolvidas. Não há repercussão geral nesse caso. Porém, é posicionamento da 1ª Seção que pretende unificar os entendimentos sobre o tema.

Próximos passos...

Como o acórdão ainda não foi publicado pelo STJ, a decisão não é 100% definitiva, o que significa que seus reflexos ainda são incertos, pois **o recurso não foi recebido com *status* de repercussão geral e o seu resultado só produz efeito entre as partes processuais envolvidas;**

Processualmente o *status* permite a apresentação de Embargos de Declaração / Recurso Extraordinário pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao Supremo Tribunal Federal;

Nesse caso, a FIESP poderia atuar em parceria com o órgão federal, a fim de subsidiar a tese a ser exposta em sede de RE. Somente após a publicação oficial do acórdão nos autos dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.393.102-SC, com a possível oposição de Embargos de Declaração, essa medida será possível;

Sugestões DEJUR:

Propositura de nova sistemática de tomada de crédito de IPI pelo importador (via pleito): a FIESP pode pleitear ao Poder Executivo a alteração do sistema de tomada de crédito para os importadores no desembaraço aduaneiro, através da edição de decreto (alteração do Regulamento do IPI);

Entendemos que não ocorrendo a incidência na saída para revenda, o IPI pago no desembaraço não poderá ser objeto de creditamento ou ressarcimento pelo importador, pois não há mais que se falar em cumulatividade já que na etapa seguinte não há tributo a ser pago ou compensado.

O importador revendedor “morre” com o IPI no desembaraço. A regra da não cumulatividade é mecanismo de compensação denota a existência de tributo cobrado nas operações anteriores e um valor (tributo) que será pago nas operações seguintes.

A vantagem do importador que revenderá o produto sem nova incidência de IPI na saída, dependerá da margem, quanto mais alta a margem maior o benefício da não tributação na saída do estabelecimento.

Mercado externo

Importador
(Brasil)
Mercado interno

consumidor
varejo

FIESP **CIESP**

DEJUR - Departamento Jurídico

Obrigado!

Departamento Jurídico

cdejur@fiesp.org.br

Helcio Honda

Diretor Titular

Alexandre Ramos

Gerente